



Número: **0137192-35.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.870.480,45**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	
	LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) bruno lemos soares (ADVOGADO(A))
GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	bruno lemos soares (ADVOGADO(A)) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	
	bruno lemos soares (ADVOGADO(A)) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A)) Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A)) SIMONE CAMPOS ARAGAO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171839802	28/05/2024 13:25	Doc 01. 1º Edital de Creditores - GDN e outras	Outros Documentos

Seção A Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital, do Estado de Pernambuco - Expediente nº 00000000 **EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ME, DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA**

PROCESSO Nº 0137192-35.2023.8.17.2001

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo:

O Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eugênio de Castro Montenegro, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, no Estado de Pernambuco, **FAZ SABER** aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 21 de maio de 2024, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ME, DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA**, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL:** A requerente ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: **a)** deferisse o processamento da presente Recuperação Judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências; **b)** nomeasse o administrador judicial devidamente habilitado para que assumira os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; **c)** determinasse a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências; **d)** ordenasse a suspensão de todas as ações ou execuções na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências; **e)** concedesse a suspensão de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências; **f)** concedesse a autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências; **g)** determinasse intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências; **h)** expedisse



competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial; **i)** concedesse o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente. **DECISÃO:** após determinação de emenda à inicial e atendimento parcial desta, foi determinada realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando a Vivante Gestão e Administração Judicial CNPJ nº 22.122.090/0001-26, representada por Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, advogado, OAB/PE nº 21.382, e-mail contato@vivanteaj.com.br, endereço: Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP: 50.070-440, Telefone: (81) 3231-7665, como responsável por esta. **DECISÃO:** após realizada constatação prévia e emendas à inicial, tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela **GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA ME, DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA**, e em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinou-se: **a)** a suspensão de todas as ações ou execuções, nos moldes do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 dias úteis (art.6º, §4º, LRF c/c art. 219 do CPC), permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º da mesma lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; **b)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que se exerça as atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; **c)** a apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). Ainda, que comuniquem a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face delas (art.6, §6º); **d)** seja realizada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; **e)** a expedição de edital para publicação no Órgão Oficial, o qual deverá conter: I – O resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – A relação nominal de credores, onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos – §1º, art. 7º da LRF -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras; **f)** que após a publicação do edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; **g)** que o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º, art.7º), publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; **h)** que dentro do prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverá ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na lei 11.101/2005; **i)** a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único); **j)** nomeou como Administradora Judicial para processamento da recuperação judicial a pessoa jurídica



VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (CNPJ nº 22.122.090/0001-26), representada por Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, advogado, OAB/PE nº 21.382, e-mail contato@vivanteaj.com.br, endereço: Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP: 50.070-440, Telefone: (81) 3231-7665, o qual deverá ser intimada para no prazo de 48 horas apresentar termo de compromisso e responsabilidade. Considerando as atribuições do administrador judicial previstas no art. 22 da LRF, deverá ser esta intimada para, no prazo de cinco dias, informar o valor dos honorários suficientes para o cumprimento de seu munus. Relação: **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – 5 CREDORES – R\$ 2.823.839,23**: BANCO BRADESCO R\$ 304.000,00; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. R\$ 387.970,97; BANCO DO BRASIL R\$ 779.032,32; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL R\$ 420.000,00; ITAÚ UNIBANCO S.A. R\$ 932.835,94. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjgdn@vivanteaj.com.br suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como independentemente da apresentação de habilitação ou divergência, apresentar documentação comprobatória do seu crédito listado, sob pena de exclusão do referido crédito no 2º edital de credores. Além disso, poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano.

